



ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RR-0149/87.1

(Ac. 1ª T-02520/87)

FV/gmq.

Alegada a insalubridade em Juízo, impõe-se a realização da perícia. Irrelevante que a parte tenha indicado determinado agente e no laudo é constatado outro. Reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de insalubridade...

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-0149/87.1, em que é Recorrente INCOMEX S/A - CALÇADOS e Recorrido MAURO WANDERLEI DA ROSA.

O Eg. TRT da 4ª Região, às fls. 140/143, manteve a sentença de 1º grau no que se refere ao adicional de insalubridade sob o fundamento de que é irrelevante o fato do reclamante indicar um determinado agente como nocivo a saúde que no laudo é caracterizado inócuo se o perito encontra outro que realmente é prejudicial; no que tange aos intervalos intraturnos, entendeu que os intervalos concedidos por liberalidade da empresa em cada turno da jornada não se confundem com os intervalos interturnos de natureza legal; por fim, no tocante aos honorários periciais, afirmou que a fixação em 4 valores de referência são razoáveis e proporcionais a complexidade dos laudos.

Irresignada com a v. decisão, recorre de revista a reclamada, às fls. 145/149, pleiteando seja excluído da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos; a concessão de intervalos consideradas como extras e reflexos, bem como os honorários periciais, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação a textos de lei.

O r. despacho de fls. 150/151 admitiu o recurso no duplo efeito.

Contra-razões não há.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 155, opina pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O



PROC. Nº TST-RR-0149/87.1

V O T O

Dos honorários periciais

Pretende a empresa ser absolvida dos honorários periciais, entretanto, a matéria "sub judice" encontra óbice no Enunciado nº 236 desta Corte, razão pela qual; NÃO CONHEÇO do recurso, neste particular.

Dos intervalos

Pretende a reclamada serem indevidas as horas extras deferidas em decorrência de intervalos concedidos e descontados do obreiro sem qualquer previsão legal, sendo inaplicável ao caso a hipótese prevista no Enunciado nº 118 desta Corte.

Porém, não assiste razão à recorrente, uma vez que a mesma colacionou um único aresto que é inservível por tratar-se de decisão de 1ª instância.

Além do mais, não apontou qualquer violação a texto legal.

Assim é que, NÃO CONHEÇO do recurso neste ponto.

Adicional de insalubridade

CONHEÇO do recurso face a divergência de fls. 146.

M Ê R I T O

Efetivamente, sem razão a recorrente, eis que irrelevante o fato de ter-se pedido o adicional de insalubridade num aspecto e a perícia ter constatado em outro. Mesmo porque, o empregado sentindo os efeitos da insalubridade, não tem conhecimento técnicos e científicos para caracterizar o componente exato que lhe prejudica, atividade esta, que cabe a perícia averiguar.

Ademais, a condição jurídica para que o empregado tenha pleno direito ao adicional; é a prestação de serviço em local insalubre detectada pela perícia, o que foi constado, conforme verifica-se nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

03

PROC. Nº TST-RR-0149/87.1

nos autos.

Assim é que, NEGO PROVIMENTO ao recurso neste
aspecto.

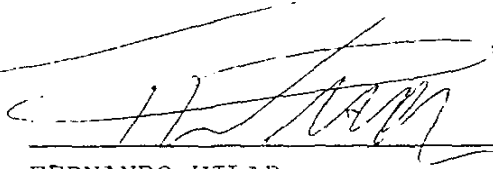
I S T O P O S T O .

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao adicional de insalubridade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 29 de setembro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO,

Presidente



FERNANDO VILAR,

Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA,

Subprocurador-Geral